

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.639, DE 2009.

Dispõe sobre teores máximos de dióxido de enxofre residual em açúcar, estabelece normas aplicáveis a operações de crédito industrial ou agroindustrial, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pastor Pedro Ribeiro

Relator: Deputado Camilo Cola

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise estabelece o limite máximo de dióxido de enxofre residual em 1 (um) miligrama por quilograma do produto, para açúcar ou confecção de alimentos destinados ao consumo humano.

Prevê 18 meses para a entrada em vigor desta Lei e autoriza, neste período, a fabricação, a importação e a comercialização de açucares com o limite de 15(quinze) miligrama por quilograma de resíduos de dióxido de enxofre, desde que esteja expresso o alerta para o consumidor sobre a prejudicialidade do produto.

Estabelece, ainda, a proibição para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional de realizar operações de crédito industrial ou agro industrial direcionadas a instalação de plantas ou sua ampliação para a produção de açúcar que utilize enxofre ou derivados em seu branqueamento.

Por outro lado, autoriza as mesmas instituições a financiar a substituição dos processos de branqueamento de açúcar por métodos que não utilizem enxofre ou seus derivados.

Autoriza ainda os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a aplicar recursos com esta mesma finalidade.

Sustenta sua proposta, destacando a importância de se substituir processos ultrapassados e nocivos à saúde para a produção de açúcar, notadamente ao se considerar que o Brasil é o maior produtor e maior exportador de açúcar do mundo. Dá como exemplo de nova tecnologia e praticamente sem riscos a que utiliza o ozônio.

Afirma, ainda, que os índices atualmente permitidos de resíduos de dióxido de enxofre são altamente nocivos à saúde de quem ingere o açúcar ou para quem o produz.

O mesmo autor apresentou posteriormente uma Emenda Substitutiva Global, que modifica fundamentalmente o Art. 2º do Projeto de Lei, alterando os valores máximos permitidos de resíduos de SO₂, que denominou sulfito, que seriam os seguintes: para açúcar refinado granulado – 5mg/kg; para o açúcar refinado amorfo – 20 mg/kg e para o açúcar branco de produção direta - 10 mg/kg.

Justificou a mudança por ter passado a considerar relevante os diferentes processos de produção para tipos distintos de açúcar.

O Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão, para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constitucionalidade, Justiça e Redação, estando a matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Pastor Pedro Ribeiro, demonstra sua preocupação com a saúde da imensa maioria da população brasileira, sabidamente grande consumidora de açúcar e, também com os profissionais que trabalham na sua produção.

Nesse intuito, inicialmente, apresentou proposta que praticamente proibia a presença de vestígios de dióxido de enxofre no açúcar de consumo humano. Refez sua posição com uma Emenda Substitutiva Global, que passou a considerar novos níveis limites de dióxido de enxofre (SO₂) de acordo com o tipo de açúcar. Nesta oportunidade, utiliza como referência o *Codex Alimentarius*, que cita, em sua justificativa, para afirmar que a sua atual proposição tem valores máximo permitidos ainda bem inferiores ao utilizado pelo Codex.

Parece-nos que a referida Emenda, que com a melhor das intenções procurava corrigir o exagero do limite imposto no Projeto de Lei, manteve-se em uma posição equivocada.

Não está em discussão a importância em se garantir a saúde dos consumidores de açúcar e dos trabalhadores que o produzem. Este é um princípio que deve governar qualquer decisão desta Casa. Nesta perspectiva devemos nos orientar pelo que a grande maioria das nações acorda internacionalmente.

O referido *Codex Alimentarius* é um fórum internacional de regulamentação de alimentos estabelecido pela Organização das Nações Unidas, a ONU, pela FAO (Food and Agriculture Organization) e pela OMS (Organização Mundial da Saúde). Foi criado, em 1963, com a finalidade de proteger a saúde dos consumidores e assegurar práticas eqüitativas no comércio regional e internacional de alimentos. No Brasil, o CODEX está subordinado à Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio e ao Departamento de Assuntos Sanitários e Fitossanitários.

Estamos tratando, portanto, de um fórum altamente qualificado e de grande reputação. Ademais, trata-se de uma referência mundial para os consumidores de produtos, para os fabricantes de alimentos, para os organismos nacionais de regulação e controle de alimentos e para o comércio internacional de produtos alimentares.

Pela sua relevância, entendemos que seria um grande equívoco buscar soluções isoladas sem apoio da comunidade internacional e mesmo sem respaldo técnico e político adequados e suficientes. Desta forma, qualquer alteração nas normas vigentes que considerarmos necessária deveria passar por este fórum. Teríamos, assim, a oportunidade de fortalecer possíveis novas posições ou aperfeiçoamentos nas regras existentes, sem, contudo,

quebrar a busca permanente da harmonia no processo de se estabelecer normas alimentares de aplicação mundial.

Mesmo nos restringindo aos aspectos sanitários, próprios para análise desta Comissão, não poderíamos deixar de ressaltar a importância da nossa contínua e ativa participação no *Codex Alimentarius* como meio de fortalecimento do Brasil no cenário do comércio internacional de alimentos. Naturalmente, os aspectos comerciais e financeiros deste Projeto de Lei serão tratados com maior profundidade nas Comissões específicas. De qualquer forma, não poderíamos apoiar iniciativas que inviabilizassem a continuidade de nossa imensa inserção no mercado mundial de açúcar.

O Projeto de Lei nos pareceu, assim, em que pese seus altos objetivos, inadequado como instrumento para um possível aperfeiçoamento das normas sobre a matéria. Devemos permanecer no caminho da comunidade internacional e trabalhar para melhorar e dinamizar ainda mais as regras estabelecidas no *Codex Alimentarius*. As autoridades governamentais, que disciplinam a matéria e exercem o papel fiscalizador sabem que podem contar com o apoio desta Casa para tal fim.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei 6.639 de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado Camilo Cola
Relator

2010_6976_060